

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS — MATÉRIA DE FATO — MANDADO DE SEGURANÇA

— Não cabe mandado de segurança para impugnar atos de classificação de cargos, envolvendo matéria de fato e situação funcional complexa.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Leonor Guimarães Carneiro *versus* Exmo. Sr. Presidente da República
Mandado de Segurança n.º 20 110 — DF (Tribunal Pleno) — Relator: Sr. Ministro
LEITÃO DE ABREU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária e na contumidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, em não conhecer do mandado, unanimemente.

Brasília 15 de junho de 1977. *Thompson Flores*. Presidente. *Leitão de Abreu*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: A impetrante pede mandado de segurança contra ato do Exm.º Sr. Presidente da República,

consubstanciado no Decreto n.º 78 528, de 4.10.1976, que lhe teria violado direito líquido e certo ao deixar de classificá-la mediante transposição, no cargo de técnico em assuntos educacionais. Alega que: *a)* era agregada no cargo técnico de Diretora 5-C, Direção Intermediária, em 1965; *b)* nessa qualidade, cabia-lhe o direito de concorrer à classificação no Grupo — *outras atividades de nível superior*; *c)* notificada, optou pelo cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, de atribuição correlata, com as de cargo em comissão em que ocorrera a sua agregação; *d)* omitiu-se, entretanto, o seu nome, na lista dos classificados, importando isso no indeferimento de sua petição; *e)* não obstante, tendo pedido clas-

sificação por transposição para cargo de igual natureza, satisfazera a exigência de correlação imposta pela Instrução Normativa n.º 26; f) apesar da legitimidade e clareza desse direito, a ETAN não cumpriu o dever de lhe fazer justiça, a pretexto de haver encontrado dificuldade em definir a correlação exigida pela Instrução Normativa n.º 26; g) declarou a ETAN ter reservado aos agregados sete vagas de agentes administrativos, quando o direito daqueles, entre as quais se acha a impetrante e ora por ela reivindicado, é de obter classificação como Técnico em Assuntos Educacionais por transposição, diante de opção oportunamente feita. Dito isto, a impetrante expõe longamente os fatos, define a sua posição funcional, historia as medidas que tomou, analisa atribuições de cargos e órgãos administrativos, descreve as atribuições de classes e cargos, bem como a correlação entre eles existente, analisa os requisitos exigidos pela Instrução n.º 26, o grau de complexidade das funções do lugar ocupado pela impetrante, o seu nível de responsabilidade e a habilitação possuída para o fim que pretende, terminando por sustentar que é líquido e certo o seu direito à classificação como Técnico em Assuntos Educacionais.

Solicitadas informações, prestou-as o Senhor Presidente da República, mediante o encaminhamento das que lhe foram dirigidas pelo Senhor Diretor-Geral do DASP, nos termos seguintes:

“Preliminarmente, cumpre destacar dois aspectos que por si só acarretam a improcedência da segurança impetrada:

a) inviabilidade do procedimento;

b) inépcia da petição inicial, por omissão de 3 (três) dos requisitos constantes do art. 282 do Código de Processo Civil, quais sejam:

IV — o pedido com as suas especificações;

V — o valor da causa e

VIII — o requerimento para citação do réu”. “De acordo com a jurisprudência mansa e pacífica do Excelso Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na *Súmula n.º 270* e em inúmeros julgados, o enquadramento, por envolver matéria complexa, não enseja o ingresso em Juízo via Mandado de Segurança: MS n.º 15 222-DF, DJ de 8.6.1966, p. 1 979; MS n.º 12 313-PR, DJ de 19.11.1964, p. 4 172; MS n.º 15 104-DF, DJ de 17.11.1965, p. 3 223; MS n.º 16 252, DJ de 24.6.1966, p. 2 284; MS n.º 16 843, DJ de 19.4.1967, p. 1 039.

“Em recente acórdão prolatado no MS n.º 20 049-DF, publicado no DJ de 26.4.76, n.º 2 731, em que foi Relator o Exm.º Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, o entendimento foi adotado também com relação ao novo Plano de Classificação de Cargos. Diz a ementa do acórdão:

“Não cabe mandado de segurança para impugnar atos individuais de implantação, mediante transposição ou transformação, de cargos, do *novo Plano de Classificação de Cargos* (Lei n.º 5 645, de 10.12.1970); quando envolva exame de prova ou de situação funcional complexa. Mandado de Segurança não conhecido” (grifei)

“No capítulo da petição intitulado *O Pedido*, a impetrante simplesmente limitou-se a resumir os outros dois capítulos *Os Fatos* e *O Direito*, não chegando sequer a formular o pedido objeto da *causa petendi*, que se presume ser a condenação à retificação do enquadramento, para que passasse a integrar *uma das classes* da Categoria Funcional de Técnico em Assuntos Educacionais, nem os pedidos *acessórios* como a condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado.

“Os outros dois requisitos também foram omitidos pela impetrante, o que torna a petição passível de indeferimento, nos ter-

mos dos art. 295 — I e 301 — III do Código de Processo Civil. O diploma processual tem sua razão de ser. É que o réu precisa saber o valor da causa, para contestá-lo, se julgar conveniente. Se assim não fosse, não teria qualquer segurança em caso de uma eventual condenação, arcando com o pagamento das despesas processuais calculadas com base em valor imprevisível. Finalmente, convém que se ressalte que o requerimento para citação do réu também é indispensável. No caso da impetrante, aliás, nem sequer pediu deferimento de sua petição inicial'.

'Quanto ao mérito, presume-se que a impetrante pretenda a retificação do Decreto n.º 78 528, de 4.10.76, que a incluiu na Categoria Funcional de Agente Administrativo, quando deveria ter sido incluída na Categoria Funcional de Técnico em Assuntos Educacionais.'

'Para fundamentar sua presumida pretensão, a impetrante traz à baila a Instrução Normativa n.º 26, de 26.8.74, que trata no subitem 1.7 *Dos Funcionários Agregados* e seu ingresso no novo Plano de Classificação de Cargos.'

Todavia, não há necessidade de entrar no mérito das condições que alega ter a impetrante, de acordo com aquela IN, uma vez que a mesma trata apenas da parte prática do processo de implantação do Plano.

A Lei n.º 5 645/1970, que estabeleceu as diretrizes para a implantação da nova sistemática, delegou competência ao Poder Executivo para elaborar e expedir o novo Plano, mediante decreto, como se vê em seu art. 7.º, verbis: "Art. 7.º — O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei" (grifei). "No uso desta delegação, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 70 320, ed. 23.3.72, que

estabelece as normas essenciais à implantação do novo sistema, bem como os decretos que tratam especificamente da transposição e da transformação de cargos da Administração Federal direta e das Autarquias".

'O referido Decreto n.º 70 320, de 1972, baixado por delegação legislativa, determinou em seu art. 18:

Art. 18 — *O disposto neste Decreto aplica-se aos funcionários agregados por força do art. 60 da Lei n.º 3 780, de 12 de julho de 1960*' (grifei).

Veja-se que tudo que foi disposto no Decreto, há de se aplicar aos funcionários agregados. Não é apenas a parte positiva que se aplica a tais servidores, mas também a negativa. Assim, há que se levar em consideração por exemplo, o disposto no art. 11 do mesmo Decreto, que preconiza:

"Art. 11 — Os cargos providos somente serão transformados ou transpostos se os respectivos ocupantes, além de possuírem o grau de escolaridade e a habilitação profissional exigidos para o exercício das atividades da Categoria Funcional, forem habilitados em prova competitiva específica de caráter eliminado" (grifei).

Assim, a impetrante alegou possuir apenas um destes requisitos, qual seja, o de ter se habilitado em prova competitiva, tendo contado mais de 60 pontos. Os dois requisitos mais importantes, a impetrante desprezou. São eles:

- a) diploma de nível superior e
- b) existência de vaga.

Quanto a estes requisitos, mister se faz lembrar o que determina o Decreto n.º 72 493, de 19.7.1973, que dispõe sobre o Grupo Outras Atividades de Nível Superior, nos seguintes artigos:

"Art. 1.º — O Grupo Outras Atividades de Nível Superior, designado pelo Código NS-900, abrange Categorias Funcionais...

para cujo desempenho é exigido diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

Art. 4.º — As Categorias Funcionais do Grupo Outras Atividades de Nível Superior deverão atender às necessidades de recursos humanos dos Ministérios, Órgãos do Ministério Público, Autarquias Federais e Tribunal Marítimo” (grifei). “De acordo com esta orientação, mesmo que a impetrante fosse portadora de diploma de nível superior, esbarraria no requisito-chave que é aquele segundo o qual o enquadramento é feito preponderantemente, levando-se em conta a necessidade e a conveniência da Administração”. Aliás, este entendimento está expressamente previsto no artigo 9.º da Lei básica de todo o sistema (Lei n.º 5 645/1970), *verbis*:

“Art. 9.º — A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta Lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração...” (grifei).

“Assim, a contagem de pontos a que se refere a impetrante, quando submetida a processo seletivo, é válida tão somente para os critérios de desempate, sendo incluídos na Categoria, os servidores suficientes para o preenchimento das vagas existentes.

Seria absurdo conceber-se um direito de servidor em ser incluído em determinada Categoria Funcional independentemente de vaga. A se aceitar tal critério, estar-se-ia aceitando que toda a política de revitalização da Administração esbarraria em interesses subjetivos”. Foi prevendo este conflito de interesses, que o legislador estabeleceu no art. 12 da multimencionada Lei n.º 5 645/1970:

“Art. 12 — O novo Plano de Classificação de Cargos... estabelecerá para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou Autarquia, um número de

cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes” (grifei).

Ante o exposto, forçoso é concluir-se pela total improcedência da suposta pretensão da impetrante:

a) *Preliminarmente*, pela inviabilidade do procedimento e pela inépcia da petição inicial e b) *Quanto ao mérito*, por ter o enquadramento sido implantado pelo Poder Executivo, no uso da delegação legislativa, em atendimento à necessidade e à conveniência da Administração, bem como aos princípios que norteiam a Reforma Administrativa, para revitalização da Administração” (fls. 45-50).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): Opina a douta Procuradoria Geral da República, em parecer do Procurador José Francisco Rezek, aprovado pelo eminente Procurador-Geral, Professor Henrique Fonseca de Araújo:

“A impetrante entende ferido seu direito subjetivo no Decreto n.º 78 528/1976, com que o Presidente da República deixou de classificá-la como Técnico em Assuntos Educacionais, por transposição, em face de opção oportunamente feita.

A inicial encerra minucioso histórico dos acontecimentos, arrolando, de outra parte, os méritos em nome dos quais estima a impetrante fazer jus à classificação que não lhe pareceu devida pelos órgãos administrativos encarregados da implantação do novo sistema. É categórica, em tais circunstâncias, a pertinência do precedente sumariado em epígrafe, o que recomenda o não conhecimento do pedido de segurança.

O mérito, porventura adentrado, não permitiria dar satisfação à impetrante, como se pode demonstrar de modo particularmente singelo.

Na Lei Federal n.º 5 645/1970, atinente ao Plano de Classificação de Cargos, o Congresso não reclamou do Poder Executivo mera *regulamentação*. Confiou-lhe, sim, a implantação progressiva do plano, tecendo, em caráter desenganadamente programático, linhas gerais de ação. Já dentre essas, contudo, figuravam diretrizes hábeis a fundamentar, na presente espécie, a conduta da Administração e a desautorizar, *ipso facto*, o intento da impetrante. Refiro-me aos art. 9.º e 12.º, pertinentes, pela ordem, à observância das necessidades e conveniências do serviço público, bem como ao respeito por limites numéricos no âmbito dos cargos:

‘Art. 9.º — A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei processar-se-á gradativamente *considerando-se as necessidades e conveniências da Administração...*’

‘Art. 12 — O novo Plano de Classificação de Cargos (...) estabelecerá para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou Autarquia, *um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.*’ (grifos da transcrição).

Ulteriormente, no Decreto n.º 70 320/1972, aplicável aos *agregados* como a impetrante por força de seu próprio art. 18, estabelecia o Poder Executivo:

‘Art. 11 — Os cargos providos somente serão transformados ou transpostos se os respectivos ocupantes, *além de possuírem o grau de escolaridade e a habilitação profissional exigidos para o exercício das atividades da Categoria Funcional, forem habilitados em prova competitiva específica de caráter eliminatório*’ grifo da transcrição).

E mais tarde, ainda no uso de competência expressamente delegada, viria o Executivo a determinar no contexto do Decreto n.º 72 493/73:

‘Art. 1.º — O Grupo Outras Atividades de Nível Superior, designado pelo Código NS-900, abrange Categorias Funcionais (...) para cujo desempenho é exigido *diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente*’ (grifo da transcrição).

A impetrante, além de omitir qualquer análise em torno da questão da existência de cargo vago em que pudesse ser provida, sequer alega a posse do grau universitário que, nos termos da lei, condiciona o ingresso no grupo *Outras Atividades de Nível Superior*, que abrange, nos próprios termos da inicial, o aspirado cargo de Técnico em Assuntos Educacionais. Pelo não conhecimento do pedido, e, subsidiariamente, pela denegação da segurança” (fls. 52-55).

Afirma o parecer ser aplicável à espécie princípio estabelecido em decisão do Supremo Tribunal, que indica. Essa decisão se acha consubstanciada no julgamento, pelo Plenário desta Corte, do Mandado de Segurança n.º 20 049, relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, julgamento no qual, por votação unânime, se resolveu: *Não cabe mandado de segurança para impugnar atos individuais de implantação, mediante transposição ou transformação de cargos, do novo Plano de Classificação de Cargos (Lei n.º 5 645, de 10-12, de 1970), quando envolva exame de prova ou de situação funcional complexa Mandado de segurança não conhecido* (DJ de 26.4, de 1976, p. 2 731).

Pelos fundamentos do parecer da douta Procuradoria Geral da República, aos quais me reporto como razões de decidir, não conheço do mandado.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 20 110 — DF — Rel.: Min. Leitão de Abreu. Reqte.: Leonor Guima-

rães Carneiro (Adv. Antônio Telles Netto).
Reqdo.: Sr. Presidente da República.

Decisão: Não conheceram, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque,

Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. — Procurador-Geral da República, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

Brasília, 15 de junho de 1977. *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário do Tribunal Pleno.